

FIs.

Processo: 0024798-22.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Dano Material - Cdc; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: ANITA PEREIRA BALBI

Requerido: RESTAURANTE PREDILECTUM LTDA

Perito: ADRIANA SOARES SANTIAGO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Fernanda Galliza do Amaral

Em 20/10/2023

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório por danos materiais, morais e estéticos proposta por ANITA PEREIRA BALBI em face do RESTAURANTE PREDILECTUM LTDA, nome fantasia ESTAÇÃO ROSÁRIO GOURMET. Narra a parte autora que no período compreendido entre fevereiro e maio de 2018 realizou tratamento odontológico de dois canais com a colocação de núcleo e bloco/coroa nos dentes 26/27. Relata que no dia 13.09.2018, ao almocar no estabelecimento da ré, mastigou um objeto sólido semelhante a uma pedra, e sentiu forte dor nos dentes nos quais havia concluído o tratamento. Afirma que seu tratamento dentário ficou prejudicado, diante da mastigação de objeto estranho que atingiu os dentes da região 26/27. Conta que se levantou da mesa e entregou o objeto ao gerente do estabelecimento. Diz que se sentiu prejudicada pois pagou a quantia de R\$ 1.625,00 pelo tratamento dentário e questionou qual seria a providência da ré diante do ocorrido. Afirma que o gerente da ré orientou a autora a recorrer a seguradora Tokio Marine, que se disponibilizou a realizar o pagamento do tratamento da autora. Alega que por questões pessoais realizou viagem a Minas Gerais, onde realizou nova avaliação e tomografia computadorizada, sendo constatada a necessidade de extração dos dentes, o que mudaria completamente os valores do tratamento, visto ser necessária a realização de implantes no lugar de bloco ou restauração. Assevera que comunicou a gravidade do caso, compareceu à ré em 16.04.2019 e solicitou a complementação do valor pago pela seguradora, o que foi negado pela ré. Aduz que recorreu ao PROCON/RJ, obtendo resposta negativa da ré.

Pede que a ré seja condenada: a custear o tratamento de implante dentário, orçado em R\$ 6.000,00; indenização por danos materiais no valor total correspondente a R\$ 2.390,00 referente a tratamento de canal (R\$ 1.625,00), radiografia (R\$ 40,00), tomografia computadorizada (R\$185,00), serviço odontológico R\$ 90,00 e extração dos dentes (R\$ 450,00); indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00; e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Despacho de id 74 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação.

Contestação no id 110, na qual o réu afirma inexistir falha ou defeito na prestação do serviço. Diz não haver prova de que o suposto evento tenha ocorrido. Destaca que a demanda foi ajuizada 1 ano e 5 meses do suposto fato. Impugna os documentos confeccionados unilateralmente. Afirma inexistir proa de que o fato tenha ocorrido nas dependências da empresa ré. Alega que tomou



conhecimento da reclamação feito ao PROCON e imediatamente protocolou resposta. Assevera que mesmo sem ter qualquer responsabilidade no fato acionou seu seguro por liberalidade, com o intuito de ajudar a autora. Aduz que apesar de não assumir qualquer falha fez o pagamento no valor de R\$ 1.390,00 em 12.11.2018, dando a autora quitação aos danos alegados. Entende que a requerente age com o intuito de obter vantagem indevida. Esclarece que a clínica dentária foi orientada pela autora a não receber o valor diretamente do sócio da ré e cancelou a nota fiscal. Sustenta ausência de responsabilidade pelos alegados danos. Assegura que os alimentos são preparados após rigoroso asseio, lavagem e higienização. Refuta a existência de danos indenizáveis. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Decisão de id 179 deferiu a inversão do ônus da prova.

Decisão de id 225 deferiu a produção de prova documental e pericial.

Laudo pericial no id 456, sobre o qual a parte autora se manifestou no id 493.

A parte ré não se manifestou sobre o laudo, conforme certidão cartorária de id 502.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende a parte autora indenização por danos decorrentes de falhas na prestação dos serviços do estabelecimento réu, quando consumiu uma refeição, mastigou um objeto semelhante a uma pedra, causando-lhe posteriormente a perda de dois dentes que haviam sido objeto de tratamento de canal.

A parte ré afirma a inexistência de nexo de causalidade e alega não ter responsabilidade no evento. Narra que seu representante legal acionou o seguro de responsabilidade civil e autorizou o pagamento da quantia de R\$ 1.390,00 a título de indenização pelo fato ocorrido em 13.09.2018, data em que ocorreu o dano descrito na inicial.

A negativa da ocorrência do fato não condiz com a conduta adotada pelo sócio da ré à época do evento danoso. Não é crível que a pessoa jurídica ré se disponha a pagar ao consumidor por um fato que alega não ter existido e por um dano que afirma não ter causado.

No caso, o acionamento do seguro e o pagamento da indenização equivale à confissão e torna incontroversa a existência do fato.

A autora pleiteia reparação por danos supervenientes, consequências posteriores decorrentes do ilícito perpetrado no dia 13.09.2018 pelo restaurante réu.

Para apuração da extensão dos danos, foi realizada prova pericial odontológica.

O perito do juízo concluiu pela "...presença de trinca ou fratura radicular nos dentes 26 e 27, com a consequente necessidade de extração dos dois elementos e posterior reabilitação com implantes e/ou próteses" (id 473).

Além disso, em resposta ao quesito B.9 da série autoral o expert responde o seguinte (id 475):

"A ficha de Endodontia da clínica Francisco de Paula na data de 09 de maio de 2018 registra obturação do dente 26 (canal medial calcificado) e obturação do canal palatino do dente 27 (canais vestibulares calcificados). Em 05 de dezembro de 2018, segundo o dentista, a paciente chegou com os blocos dos elementos 26 e 27 fraturados. Dessa forma, o dano ocorreu entre 09 de maio de 2018 e 05 de dezembro de 2018 e é possível que a trinca seja decorrente da mordida





de algum objeto muito duro."

Note-se que a cronologia descrita pelo perito do juízo com base no prontuário odontológico da demandante confirma o tratamento de canal realizado nos dentes nºs 26 e 27 e a fratura causada pela mordida de um objeto muito duro, dentro do período descrito na inicial.

Evidentemente, os dentes danificados no evento se encontravam mais fragilizados por conta do tratamento de canal anteriormente realizados e não resistiram ao impacto causado pelo elemento indevidamente ingerido pela autora no interior do estabelecimento réu, sendo necessária a extração dentária.

Destarte, mostra-se comprovado o fato e o nexo causal, sendo dispensável a demonstração de culpa. Aplica-se a presente hipótese o Código de Defesa do Consumidor diante da inegável relação de consumo estabelecida entre as partes. A Ré possui responsabilidade objetiva, na forma do artigo 14 da referida Lei.

Deve a ré, portanto, indenizar a autora pelos gastos decorrentes da fratura, bem como o custeio dos implantes dentários no valor de R\$ 6.000,00, orçamento de ids 45/55. Com relação ao dano material, as notas fiscais totalizam o montante de R\$ 2.390,00, deduzido o valor de R\$ 1.390,00 já recebido da seguradora. Sendo assim, o dano material corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O dano moral também está indubitavelmente caracterizado. Decorre da própria conduta ilícita consistente em disponibilizar produto impróprio para consumo humano e potencialmente lesivo à saúde da consumidora.

Acrescente-se que da conduta houve dano efetivo, que deve ser integralmente reparado pela fornecedora ré.

Por fim, com relação ao dano estético pleiteado, o perito informa na resposta ao quesito B.16 da série autoral que a perda de dois dentes pode implicar em dano funcional e eventual dano estético, caso não reparado.

Considerando que a reparação é objeto da demanda, não está evidenciado o dano estético permanente decorrente do ilícito, uma vez que a perda dos elementos dentários é passível de reparação por meio da realização de implantes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte Ré:

- a) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ a partir do ajuizamento da demanda, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- b) ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para custeio dos implantes dentários, conforme orçamento acostado na inicial (id 54), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ a partir do ajuizamento da demanda e incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; e
- c) ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do arbitramento.

Condeno a empresa Ré, ainda, ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.





Na forma do inciso I do artigo 207 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal ficam cientes as partes de que os autos serão remetidos a Central ou Núcleo de arquivamento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 25/10/2023.

Fernanda Galliza do Amaral - Juiz Titular Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Fernanda Galliza do Amaral

Em ___/__/

Código de Autenticação: **4M74.XQ21.Y3UK.7RR3**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

